

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
- DD. RELATORA DA PET nº 8084**

**CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI**, por seus advogados (doc. 1, anexo à notícia-crime), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no **Art. 18 do Código de Processo Penal e art. 33, par. ún., da Lei Complementar 35/1979**, requerer **DESARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA-CRIME** para apuração da prática em tese do crime de abuso de autoridade em concurso de pessoas, previsto nos arts. 3º, ‘a’, e ‘d’, e art. 4º, ‘a’, da Lei 4.898/1965, vigente à época dos fatos, c.c. art. 29 do Código Penal, por parte do **EXMO. SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI do Eg. STF**, com endereço na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, Brasília/DF, de funcionário do Eg. STF, possivelmente identificado como o **SR. ALEXANDRE GORGOLA**, com endereço na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, Brasília/DF, além de **POLICIAIS FEDERAIS NÃO IDENTIFICADOS**, com endereço na Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, SAIS Quadra 7, Lote 23, Setor Policial Sul, Brasília/DF, por fatos ocorridos no dia 04.12.2018, em voo de Congonhas para Brasília.

**I - DOS FATOS QUE CONSTITUEM EM TESE ABUSO DE AUTORIDADE:**

1. Em 4 de dezembro de 2018, a Vítima, o advogado Cristiano Caiado De Acioli, após embarcar no voo comercial G3-1446, de São Paulo rumo a Brasília, por volta das 10h da manhã, abordou o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski do Eg. STF, ora Autoridade Requerida, dizendo: *“Ministro Lewandowski, o Supremo é uma vergonha, viu? Eu tenho vergonha de ser brasileiro quando eu vejo vocês.”*

2. A esta menção, respondeu a Autoridade Requerida à Vítima: *“Vem cá, você quer ser preso?”*, e à comissária de bordo disse: *“Chamem a Polícia Federal, por favor!”*

3. Naturalmente, espantado com a reação da Autoridade Requerida, a Vítima apenas falou o seguinte: *“Eu não posso me expressar? Chamem a Polícia Federal, então. Por que eu falei que o Supremo é uma vergonha?”*.

4. Em seguida, Policiais Federais foram ao encontro da Vítima e, ao verificarem sua identidade profissional e concluírem que havia condições de urbanidade para a viagem, retiraram-se e, a partir daí, nenhuma palavra mais ela trocou com a Autoridade Requerida até a aterrissagem, ocasião em que se dirigiu aos demais passageiros para explicar o que ocorrera:

*“Senhoras e Senhores, eu queria um minuto da atenção de vocês. Eu sou só um cidadão, nós temos aqui nesse voo o Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski e eu, na minha liberdade constitucional de me manifestar, eu disse que tinha vergonha do Supremo Tribunal Federal e este ministro me ameaçou de prisão, tão somente porque eu exerci a minha liberdade constitucional. Eu, enquanto cidadão, eu gostaria de deixar minha nota particular de desagravo, porque a gente ainda vive numa democracia, eu não sou um presidiário tentando dar uma entrevista, eu não sou uma presidenta que vocês estão querendo dividir ou não os meus direitos políticos, eu sou apenas um cidadão, que se dirige respeitosamente ao ministro Lewandowski, para fazer uma crítica do que eu sinto bem como o que eu penso. Eu amo o Brasil, eu não admito o meu direito ser tolhido, independente da religião, credo que cada um aqui nesse avião tem, isso é inadmissível dum guardião, uma pessoa que deveria ser a guardiã da Constituição e eu faço a pergunta aos senhores: se agora a gente fala isso, quem está acima do Supremo? Quem é que vai responder pelos atos do ministro de ter me ameaçado de me prender? É como ninguém pode sentir vergonha do Supremo, eu gostaria de propor a todos que dessem aplausos para o Supremo, quem concorda comigo”*.

5. Diante dessa sua nova manifestação, exclamou a Autoridade Requerida: *“Você é muito corajoso!”*.

6. O diálogo terminou com a Vítima dizendo *“agora o senhor pode me prender”* e *“eu sou apenas um brasileiro e amo esse país”*, o mesmo sendo dito pela Autoridade Requerida, com um simples *“Eu também!”*.

7. Acompanhado no desembarque até a esteira de bagagens por um Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal o qual não quis se identificar, mas possivelmente conhecido como Sr. Alexandre Gorgola, ora Requerido, anunciava-lhe iminente prisão por desacato. A Vítima foi conduzida por Agentes da Polícia Federal, ora Requeridos e não identificados, para prestar depoimento na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, onde relatou esses fatos, tendo sido detido das 12h30 e até 19h30, aproximadamente (doc. 2, anexo à notícia-crime – depoimentos).

8. Vale destacar que a Vítima sofreu constrangimento ilegal ainda dentro da aeronave. Assim que as portas se abriram, o Técnico Judiciário Requerido adentrou sozinho, e pelo fato de saber que apenas autoridade policial ou pessoa autorizada pelo piloto poderia entrar em aeronave naquela situação, a Vítima compreendeu que aquele sujeito bem vestido seria agente policial ou até mesmo o Delegado cumprindo a sua ordem de prisão. O Técnico Judiciário apontou para a Vítima, que se levantou do assento. A Vítima se aproximou dele e perguntou: *“Por que eu estou sendo preso?”*. O técnico respondeu: *“Você vai ficar sabendo daqui a pouco.”*. A Vítima indagou: *“Eu posso saber quem é o senhor, identificar o condutor da minha prisão?”*. O Técnico Requerido impacientemente respondeu: *“Senta ali e fica quieto.”*

9. Algum tempo depois chegaram dois agentes da Polícia Federal e conduziram a Vítima até a viatura policial. Quando a viatura partia, a Vítima lembrou que não havia retirado a mala despachada. O Técnico Judiciário, que naquele momento a Vítima ainda acreditava ser Policial Federal, conduziu-a até o saguão de desembarque, e quando iam atravessar a porta, o segurança do aeroporto os impediu de acessar aquela área. Diante desse fato, e do comportamento sempre mais nervoso do Técnico, a Vítima percebeu que ele não era policial.

10. A Vítima começou a questionar a verdadeira identidade dele. O Técnico se esquivou, ficou mais ríspido, deixou aparecer um crachá no corpo, e então o pegou com a mão e depois o escondeu no bolso. Provavelmente as câmeras daquele saguão devem ter registrado a cena. Houve uma discussão, pois a Vítima se indignou com a situação e o Técnico afirmou que iria prendê-la por desacato.

11. Também presente ao voo, a Sra. Maricene Aparecida Gregorut afirmou à mesma repartição da Polícia Federal ter assistido ao episódio na aterrissagem, ocasião em que a Vítima teria informado aos passageiros a possibilidade de ser preso por revelar à Autoridade Requerida o sentimento de vergonha que lhe provocava a Suprema Corte brasileira, acrescentando ela não ter ouvido palavras ofensivas, injuriosas, não ter havido tumulto, nem violência no desembarque, mas que, a despeito disso, notou uma viatura com dois policiais federais à porta do avião, motivo pelo qual decidiu retornar à aeronave e dispor-se a prestar depoimento a respeito de fatos que pareciam levar a uma prisão possivelmente injusta. Já no saguão do aeroporto viu a Vítima isolada dos demais passageiros por uma fita retrátil e afirmando estar despojado de sua bagagem e não conseguir entender a real atribuição de um homem perto de si aparentando cinquenta e cinco anos de idade, supostamente servidor do STF, cuja identidade, todavia, permaneceu por ela ignorada (depoimentos - doc. 2 anexo à notícia-crime).

12. *Data venia*, os fatos ocorridos configuram em tese hipótese de abuso de autoridade a ser apurado.

13. Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, os cidadãos são todos iguais perante a lei, e as autoridades têm o dever de respeitá-los como pessoas, bem como saber que estarão sujeitas a críticas na esfera pública e na convivência social. Exige-se, portanto, maior grau de tolerância, disposição para o diálogo e urbanidade. No caso de um magistrado, exigem-se lhe serenidade, equilíbrio, prudência e paciência frente a eventuais dissabores.

14. Quando em ambientes públicos, autoridades que são notoriamente conhecidas ante a visibilidade dada pelos meios de comunicação e pela repercussão de seus atos, não podem se furtar a uma simples troca de impressões, sentimentos e de opiniões feitas pelos cidadãos. É próprio da vida em sociedade, entre cidadãos livres e iguais, e que possuem valores, julgamentos e pontos de vista distintos, que possam trocá-los e expressá-los, e que as autoridades estejam dispostas a ouvir e concordar ou discordar a respeito. Até porque, se o direito é a disciplina da convivência humana, como lecionava GOFFREDO TELLES JR.<sup>1</sup>, os primeiros a nela se empenharem devem ser os operadores do Direito, sobretudo aqueles incumbidos de serem os Guardiões da Constituição.

---

<sup>1</sup> Cf. *Iniciação na Ciência do Direito*, São Paulo, Saraiva, 2002.

15. As sociedades democráticas se caracterizam pela liberdade de opinião e de crítica na esfera pública, para o aperfeiçoamento das instituições e das políticas. Embora poucos sejam os detentores do poder político e possam tomar decisões que afetam a vida da coletividade, todos têm o direito de criticá-los, conforme demonstrado por KARL POPPER<sup>2</sup>. Expressar um sentimento em relação a um dos Poderes da República também faz parte da liberdade de expressão, que não deixa de ser uma avaliação do cidadão quanto à atuação de um órgão de Estado.

16. Como observa MARTHA NUSSBAUM<sup>3</sup>, as emoções constituem formas de julgamento, em que as pessoas atribuem valores a pessoas e coisas, que estão fora de seu controle, mas que são importantes para o seu desenvolvimento e realização. Ou seja, a expressão do sentimento que um cidadão tem em relação a uma instituição da República, segundo sua convicção e consciência, é uma forma de crítica quanto à atuação dessa instituição, quanto ao seu desempenho justo ou injusto, quanto à sua contribuição ou não para a boa disciplina da convivência social.

17. Portanto, todo cidadão tem o direito de expressar publicamente se sente vergonha ou orgulho do Eg. Supremo Tribunal Federal e não pode ser tolhido na sua liberdade de expressão, de consciência/crença e de locomoção por isso.

18. Aliás, é dever dos magistrados tratar a todos com urbanidade e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular<sup>4</sup>. Como tratar o outro com urbanidade senão respeitando-lhe a livre opinião e manifestação do pensamento sobre as instituições do país em que vive, ainda que dele discorde? Não se pode buscar assunto com alguém que lhe senta próximo em um avião? Isso é convivência e respeito pelo outro? Ninguém pode dirigir a palavra a uma autoridade no espaço público? Devemos ser indiferentes às pessoas que estão ao nosso redor?

19. A intolerância, a censura, a ameaça e o atentado a liberdades individuais por parte de autoridades e de agentes de Estado são típicos de regime ditatoriais de

---

<sup>2</sup> Cf. *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*, Belo Horizonte/São Paulo, Itatiaia/Edusp, 1987.

<sup>3</sup> Cf. *Upheavals of Thought*, New York, Cambridge University Press, 2001.

<sup>4</sup> LC 35/1979, art. 35, IV e VIII.

triste memória, a exemplo do que já viveu o país na época do Estado Novo (1939-1945) e na Ditadura Militar (1964-1985). Não é possível ter liberdade de consciência e de opinião sem poder exprimi-las publicamente em ambiente de tolerância. Ademais, em uma República há cidadãos livres, cujas liberdades devem ser respeitadas e protegidas pelas autoridades do Estado. A autoridade pública deve ser a primeira a respeitar e zelar pelas liberdades individuais.

20. No caso concreto, conforme vídeo amplamente divulgado na Internet (doc. 3, anexo à notícia-crime), nota-se que a Vítima se dirige respeitosamente e pacificamente à Autoridade Requerida expressando vergonha em relação ao Eg. STF.

21. Tal atitude é a normal de um cidadão que acredita viver em uma sociedade republicana, democrática e igualitária, e que não teme, nem receia o diálogo com a autoridade.

22. A Autoridade Requerida é autoridade sim, mas sobretudo um servidor público. E um servidor público incumbido de fazer Justiça, não de abusar do próprio poder. Deveria, no episódio narrado, ser o passageiro mais atento de todos ao princípio constitucional da igualdade.

23. Todavia, a reação imediata da Autoridade Requerida é a de restringir-lhe a liberdade, o que acaba se concretizando, quando determina que o Técnico Judiciário Requerido detivesse a Vítima, bem como que os Agentes da Polícia Federal Requeridos o conduzissem coercitivamente para a Superintendência da Polícia Federal em Brasília para tomar-lhe interrogatório.

24. Violaram-se direitos fundamentais do cidadão brasileiro, insculpidos em cláusulas pétreas no art. 5º da Constituição Federal, primeiramente no tocante à liberdade de expressão (inc. IV) e de consciência/crença (inc. VIII):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”.

25. Em segundo lugar, violou-se a liberdade de locomoção (art. 5º, incs. XV e LIV), pois a detenção da Vítima não respeitou as garantias constitucionais dos incs. LXI e LXIV do art. 5º:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

“LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

(...)

“LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;”

26. Digno de nota que o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 395 e n. 444, declarou a impossibilidade de condução coercitiva de réu, investigado ou suspeito para interrogatório, estando a autoridade ou agente passível de responsabilização nas esferas disciplinar, civil e penal:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal destacou, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato. Vencidos, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto, o Ministro Edson Fachin, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, 14.6.2018.”

27. De outra parte, não se pode cogitar de qualquer infração penal ante a assertiva de que “o STF é uma vergonha”. Não se pode conjecturar ofensa à honra

subjetiva/autoestima, uma vez ser inerente à pessoa física, estando afastada a hipótese de injúria (art. 140 do Código Penal). Tampouco há que falar em difamação, por se tratar de fato indeterminado (CP, art. 139). Não há dolo de ofender uma vez presente a intenção de crítica (*animus criticandi*). Os mesmos motivos afastam hipótese de desacato (CP, art. 331)<sup>5</sup>. Logo, a conduta da Vítima revela-se manifestamente atípica e não se poderia restringir-lhe a liberdade tal como ocorrido. Esse, aliás, é o entendimento do Professor Universitário e Promotor de Justiça em São Paulo, CÉSAR DARIO MARIANO DA SILVA ao tratar do caso noticiado pela imprensa:

“No final das contas, dizer que o “O STF é uma vergonha”, é crime? Vou fazer uma análise à luz do Direito Penal acerca do assunto. Os crimes contra a honra estão previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal. São eles: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Os dois primeiros atingem a honra objetiva, ao passo que o terceiro a honra subjetiva. A honra subjetiva nada mais é do que cada um pensa de si mesmo, levando-se em consideração seus atributos físicos, morais, intelectuais e outros, concernentes à pessoa humana. Já a segunda, é o que a sociedade pensa do sujeito, no que é pertinente a seus atributos físicos, morais, intelectuais e outros, correlatos. Nos delitos contra a honra, embora não esteja expressamente previsto no tipo penal, exige-se, além do dolo, a especial finalidade de ofender a honra (objetiva ou subjetiva) alheia. Sem esse elemento subjetivo, que está implícito no tipo, o fato será atípico. Exige-se, portanto, um dolo próprio dos crimes contra a honra, que engloba, além da consciência de poder ofender a honra alheia (dolo direto ou eventual), a vontade de que isso ocorra (elemento subjetivo do tipo). Por isso, se a intenção do agente for apenas a de corrigir, de criticar, de narrar, de defender, ou qualquer outra que não a de ofender, embora possa eventualmente fazê-lo, não haverá o delito por ausência do elemento subjetivo do tipo. Com efeito, por esse prisma, ao exercer o livre direito de crítica, que nada mais é do que a livre manifestação do pensamento, não pode ocorrer

---

<sup>5</sup> Quanto ao tema do desacato, incabível na espécie como dito, convém mencionar que tal delito previsto na legislação brasileira viola frontalmente o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme aliás já reconhecido em julgado da 5ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1640084/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.12.2016, DJe 01.02.2017). Embora existam julgados em sentido contrário no Eg. STJ e no Eg. STF, fato é que esta não é a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e certamente, a questão poderá suscitar eventual responsabilização do Brasil no plano internacional. Nesse sentido, convém citar trecho do referido precedente da 5ª Turma do Eg. STJ: “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário. 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado *pro homine*, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. 12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito. 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São José abolissem suas respectivas leis de desacato.”

crime contra a honra. Sobre o assunto, diz o artigo 5.º, inciso IV, da Magna Carta: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. É certo que esse direito não é absoluto e deve ser exercido de forma proporcional. Por outro lado, a pessoa pública, notadamente um Ministro do STF, deve saber que, ao ocupar esse cargo, será criticado por suas decisões e atos e, portanto, não pode, ao menor dissabor, sair por aí dando voz de prisão quando ele (ministro) ou o Tribunal forem criticados. No caso em questão, a crítica foi dirigida ao STF, ou seja, uma pessoa jurídica, uma Instituição, que não possui honra subjetiva por não ser pessoa física, mas apenas a honra objetiva. Assim, o STF poderia, em tese, ser vítima de difamação por ter um nome a zelar (honra objetiva) e nunca de injúria (honra subjetiva), que é inerente ao ser humano. Dizer que “o STF é uma vergonha” é fato indeterminado que alcança a honra subjetiva, que só poderia dar ensejo ao crime de injúria, que não pode ser praticado contra um ente jurídico, mas apenas contra um membro dele. Como noticiado pela imprensa, a crítica foi dirigida ao STF e, por isso, não pode ter ocorrido crime por não possuir honra subjetiva. Por esses mesmos motivos, não se configurou o crime de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal, que é integrado pelo crime de calúnia, difamação ou injúria, que ficam por ele absorvidos. A ação típica é desacatar, que significa desprestigiar, menoscabar o funcionário público que desempenha suas atribuições legais ou em razão delas. Como já dito, a intenção do passageiro foi a de criticar o STF e não a de ofender o Ministro que se encontrava no avião. Quem, em tese, poderia ser vítima do desacato seria o Ministro e não a Instituição que representa, que não possui capacidade passiva para o crime de desacato. Com efeito, por ter exercido o cidadão o livre direito de expressar seu pensamento sem a necessária intenção de ofender e por não poder o STF ser vítima do crime de injúria (honra subjetiva) e nem de desacato, o fato é atípico penalmente, ou seja, não ocorreu crime. E, não tendo ocorrido crime, não poderia ter sido dada voz de prisão em flagrante delito ou ameaça de fazê-lo, que seriam atos arbitrários, que, em tese, poderiam configurar abuso de autoridade. A análise foi realizada de acordo com os fatos narrados pela imprensa sem o seu conhecimento direto.” (‘O caso Lewandowski à luz do Direito Penal’, O Estado de S. Paulo, 05.12.2018, <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-caso-lewandowski-a-luz-do-direito-penal/>)

28. Nos termos do art. 3º da Lei 4.898/65, vigente à época dos fatos, “*Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção;*” e “*d) à liberdade de consciência e de crença;*”. Por sua vez, de acordo com o art. 4º do mesmo diploma legal “*Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder*”. As sanções penais cominadas, a serem aplicadas isoladas ou cumulativamente são de multa, detenção por dez dias a seis meses, ou perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos (art. 6º, § 3º, ‘a’, ‘b’, ‘c’, da Lei 4.898/65).

29. Todos os Requeridos violam em tese o referido tipo penal, com unidade de desígnios, na forma do art. 29 do Código Penal<sup>6</sup>.

30. O Exmo. Ministro do Eg. STF, ora Autoridade Requerida, em tese comete ato tipificado como crime de abuso de autoridade ao ordenar a prisão em flagrante e a condução coercitiva para interrogatório da Vítima por fato manifestamente atípico. A Vítima não poderia ser presa pelo fato de exercer sua liberdade de expressão, ao externar seu sentimento crítico em relação a atuação de órgão do Estado, e liberdade de crença nos valores de um país democrático, que lhe autoriza a dirigir-se à autoridade no espaço público.

31. O Técnico Judiciário, que se recusou a se identificar, e os Policiais Federais, não identificados, ao seguirem o comando manifestamente ilegal do Exmo. Ministro do Eg. STF, prendendo a Vítima, conduzindo-a coercitivamente para interrogatório na sede da Polícia Federal em Brasília, e constringendo-a por cerca de 7 (sete) horas, igualmente concorreram em tese para a prática do crime do abuso de autoridade por atentado à liberdade de locomoção, de expressão, de crença, e pela ilegalidade da prisão.

32. Conforme leciona JOSÉ PAULO BALTAZAR JR.<sup>7</sup>, sobre o tipo do art. 3º, 'a': *“O tipo é aberto, configurando-se por qualquer atentado à liberdade de locomoção, ou seja, por qualquer forma de restrição, mesmo que a privação de liberdade não se dê em uma cela, mas em uma sala, corredor ou pátio. Não afastará a incidência do tipo penal, em outras palavras, a utilização de eufemismos, como a afirmação de que o cidadão não está preso, mas apenas detido ou à disposição da autoridade”*.

33. A seguir, o autor menciona julgado do Eg. TRF da 3ª Região, que se aproxima em tese do caso em tela<sup>8</sup>: *“Entendeu-se ocorrido o crime quando a vítima é retida, deliberadamente, por policial por quase seis horas para verificação que normalmente não levaria mais de meia hora (TRF3, AC 00057330419994036000, Cecília Mello, 2ª T., u., 17.3.09)”*.

---

<sup>6</sup> “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

<sup>7</sup> *Crimes Federais*, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 514.

<sup>8</sup> Ob. cit., p. 515.

34. Quanto ao tipo do art. 3º, ‘d’, BALTAZAR JR.<sup>9</sup> aduz que: *“figurando no plano das ideias, sem entrar na esfera de terceiros, as liberdades de consciência e de crença, individualmente consideradas, são consideradas absolutas, apresentando esta, também, a feição negativa de não ter crença.”*

35. Ou seja, a liberdade de consciência da Vítima, consistente em acreditar que se vive em uma república democrática, decorrente de sua manifestação de que o “STF é uma vergonha” e depois expressa em sua manifestação aos passageiros, não podia ser violada por meio de uma prisão ilegal.

36. Por sua vez, no tocante ao art. 4º, o mesmo autor salienta<sup>10</sup>: *“O tipo faz referência às formalidades relativas à prisão, as quais tem o objetivo de garantir a integridade do detido e propiciar a verificação da legalidade do ato (...). De acordo com o inc. LXI do art. 5º da CF, a prisão somente poderá ocorrer diante de mandado judicial ou em caso de flagrante delito, não podendo o cidadão ser privado de sua liberdade fora das hipóteses legais. É vedada então, a chamada prisão para averiguações, que já foi prática comum por parte da polícia, às vezes acobertada sob o eufemismo do convite da autoridade policial para prestar esclarecimentos.”*

37. Portanto, há de ser devidamente apurada a prática em tese do delito de abuso de autoridade por parte dos Requeridos, para que eventualmente sejam processados e responsabilizados por seus atos.

---

<sup>9</sup> Ob. cit., p. 521.

<sup>10</sup> Ob. cit. p. 528.

## **II. DO FATO NOVO QUE ENSEJA DESARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA-CRIME E A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA OS REQUERIDOS:**

38. A notícia-crime foi inicialmente arquivada, com a ressalva do art. 18 do CPP em 11.03.2019 (fls.).

39. Ocorre que foi arquivado o Inquérito Policial na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal voltado a apurar suposto Desacato por parte da Vítima (IPL nº 1468/2018-4), abrangendo os mesmos fatos (Doc. 1 – anexo).

40. O referido inquérito foi arquivado a pedido do Ministério Público Federal, tendo sido acatado pelo MM. Juiz da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual reconheceu a atipicidade da conduta do Requerente, nos seguintes termos (Doc. 1, anexo, pp. 26-30):

### **“DECISÃO (arquivamento)**

Trata-se de inquérito policial (IPL 1468/2018) instaurado para investigar possível ocorrência do crime previsto pelo art. 331, do Código Penal, em virtude de CRISTIANO CAIADO ACIOLI ter, supostamente, se direcionado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, e externado sua opinião quanto à atuação da Corte na qual o Ministro exerce suas funções.

**O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, argumentando que:**

**Nas falas transcritas nessa peça observa-se que o investigado não utilizou, em momento algum, palavras de baixo calão, xingamentos, tom de menoscabo ou desprezo. A crítica foi direcionada, genericamente, a atuação recente do Supremo Tribunal Federal, não fazendo a imputação de nenhuma característica efetivamente negativa ou depreciativa no sentido de caracterizá-la como inábil, como volátil ou mesmo, imputando alguma conduta criminososa aos Ministros daquela Suprema Corte.**

**Entendimento diverso inviabilizaria o exercício de crítica da atuação dos funcionários e órgãos públicos, situação essa incompatível com o Estado Democrático de Direito.**

**Segundo o princípio da intervenção mínima o Direito Penal é a última opção para atuação no caso apresentado e não deve ser utilizado para policiar e cercear o direito constitucional que todo cidadão tem de participar e, principalmente, se expressar quanto a atuação dos órgãos públicos. O Direito Penal não pode se fazer presente quando existem mecanismos de reparação civil que, acaso a vítima tenha realmente se sentido ofendida, pode acionar pelos meios cabíveis.**

**(...)**

**Considerar as declarações do investigado como passíveis de serem enquadradas no art. 331 do CPB abriria precedente para que inúmeros articulistas, jornalistas e operadores do direito fossem enquadrados do mesmo modo ao fazer críticas ácidas e, muitas vezes, desrespeitosas, a atuação de diversos órgãos públicos, como o Supremo Tribunal Federal ou mesmo, a Presidência da República.**

**Essa possibilidade acarretaria na chamada espiral do silêncio em que os agentes sociais deixam de expor a própria opinião com receio da perseguição estatal.**

**A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, garante, no art. 5º, inciso IV que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

**Como bem pontuado pela autoridade policial, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e encontra limites no próprio ordenamento jurídico. Esse limites devem ser claros e operacionalizados na esfera adequada a proteção de cada faceta dos direitos.**

**Adentrar ao serviço público é uma opção que acarreta diversas vantagens mas também apresenta infortúnios. Talvez, o principal deles, para alguns agentes públicos, é a necessidade de lidar com as críticas sociais. O próprio Supremo Tribunal Federal tem precedentes que demonstram como o agente público sofre uma redução no âmbito de aplicação de alguns direitos quando comparados com o agente privado, a exemplo da divulgação da remuneração do agente eis que custeados pelos recursos públicos ou mesmo a necessidade de apresentação do ajuste anual de imposto de renda ao órgão ao qual o servidor está vinculado (obrigação esta que os funcionários da iniciativa privada não possuem).**

**Da mesma forma, ao exercer um cargo de alto escalão, o agente público está sujeito a críticas e cobranças pelos seus posicionamentos e o cidadão tem, inclusive, o direito de discordar, respeitosamente, da posição adotada pelos órgãos públicos.**

**Razão assiste ao Ministério Público Federal.**

**Extrai-se dos autos que, no dia 5 de dezembro de 2018, no interior de uma aeronave da Companhia GOL LINHAS ÁREAS, que iria de Congonhas/SP para Brasília/DF, CRISTIANO CAIADO ACIOLI, ainda em solo na origem,**

dirigiu-se ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que também se encontrava no voo, proferindo as seguintes palavras:

CRISTIANO CAIADO: “Ministro LEWANDOWSKI, o Supremo é uma vergonha, viu? Eu tenho vergonha de ser brasileiro quando eu vejo vocês”.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: “Vem cá, você quer ser preso? Chamem a Polícia Federal, por favor”.

CRISTIANO CAIADO: “Eu não posso me expressar? Chama a Polícia Federal, então. Chama a Polícia Federal, então”.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: “Chamem a Polícia Federal”.

CRISTIANO CAIADO: “Chama a Polícia Federal, chama. Por que eu falei que o Supremo é uma vergonha? Então tá, então tá”

Posteriormente, ao chegar ao destino, quando a aeronave ainda taxiava na pista,

CRISTIANO proferiu as seguintes palavras:

"Senhoras e senhores, eu queria um minuto da atenção de vocês. Eu sou só um cidadão, mas temos aqui neste voo o ilustre. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e eu, na minha liberdade constitucional de me manifestar, eu disse que tinha vergonha do Supremo Tribunal Federal e este ministro me ameaçou de prisão, tão somente porque eu exerci minha liberdade constitucional. Eu, enquanto cidadão, eu gostaria de deixar minha nota particular de desagravo, porque a gente ainda vive em uma democracia. Eu não sou um presidiário tentando dar uma entrevista. Eu não sou uma Presidenta que vocês estão querendo dividir ou não meus direitos políticos. Eu sou apenas um cidadão que me dirigi respeitosamente ao Ministro LEWANDOWSKI para fazer uma crítica do que eu sinto, do que eu penso. Eu amo o Brasil, eu não admito do meu direito ser tolhido, independentemente da religião, do credo que cada um aqui nesse avião tem, isso é inadmissível num guardião, numa pessoa que deveria ser a guardiã da Constituição. E eu faço a pergunta aos senhores: se agora a gente fala isso, quem está acima do Supremo? Quem é que vai responder pelos atos do Ministro de ter me ameaçado de me prender? E, como ninguém pode sentir vergonha do Supremo, eu gostaria de propor a todo mundo" [encerra o vídeo].

Segundo o relatório da polícia federal, tal conduta se amoldaria ao tipo previsto pelo art. 331, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Para a abalizada doutrina, O núcleo desacatar deve ser entendido no sentido de faltar com o devido respeito, afrontar, menosprezar, menoscabar, desprezar, profanar. Conforme esclarece Hungria, *“a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou*

*caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc. (...)*” (GRECO, Rogério. Código Penal Comendado. 11 ed. ampl. atual. Niterói/RJ: Impetus, 2017, p. 1698, grifei).

Por outro lado, a liberdade de expressão é um direito fundamental resguardado pelo art. 5º, inciso IV, da Carta Constitucional de 1988, bem assim pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, sendo relevante destacar que, há muito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) vem decidindo que a criminalização do desacato contraria o artigo 13, do Pacto de San José da Costa Rica.

Isso porque, as leis que tipificam o desacato como crime podem se tornar um meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, assim como proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, na contramão dos princípios democrático e da igualdade.

No âmbito interno, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da manutenção do desacato como crime, prevalece no Supremo Tribunal Federal que “o crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. A figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos” (STF. 2ª Turma. HC 141949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/3/2018).

**No caso em apreço, não verifico a existência de excesso na manifestação do pensamento exarado pelo indiciado.**

**Com efeito, a leitura atenta dos diálogos, bem como as próprias filmagens acostadas aos autos do inquérito, revelam que foi externada a insatisfação de um cidadão em relação à atuação da Corte Suprema, não podendo ser consideradas humilhantes, agressivas ou vexatórias as palavras utilizadas.**

**Pelo contrário, as filmagens deixam claro que a abordagem do investigado, muito embora possa ser tomada como incômoda, foi respeitosa e dotada de urbanidade, dentro dos limites do que se considera razoável para a expressão normal da opinião.**

**O simples fato de se demonstrar indignação com determinadas atitudes dos agentes públicos não pode importar em desacato, sob pena de cerceamento da liberdade de expressão, ao contribuir para silenciar ideias e opiniões que questionem e critiquem a forma de atuação e o status quo da atividade pública.**

**Portanto, fora o fato de que o evento tenha ocorrido dentro de uma aeronave, o que poderia, em tese, causar alguma comoção junto aos demais passageiros e colocar o voo em risco - o que deve servir de advertência para o indiciado sempre que decidir manifestar suas opiniões - não vislumbro qualquer outra relevância nos fatos descritos no relatório da Polícia Federal, tampouco, crime.**

Destarte, por concordar com a promoção ministerial, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.”

**41. Como se vê, após a realização de investigações pela Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal concluíram pela atipicidade da conduta do Requerente. Trata-se de fato novo que enseja o desarquivamento da notícia-crime e a consequente apuração da prática em tese de abuso de autoridade por parte dos Requeridos, nos termos do art. 18 do CPP.**

### III. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

42. Diante de todo o exposto, requer-se o desarquivamento da notícia-crime contra os Requeridos tendo em vista a ocorrência de fato novo, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, instaurando-se inquérito policial perante esse Eg. STF para a apuração de fatos que constituem hipótese de abuso de autoridade por parte da Autoridade Requerida, do Técnico Judiciário Requerido e de Agentes de Polícia Federal, realizando-se as diligências necessárias, bem como a oitiva da testemunha do rol anexo.

Termos em que, por ser de Justiça,

Pede-se deferimento.

De São Paulo para Brasília, 17 de março de 2020.

Cristiano Caiado De Acioli

Vítima

Modesto Souza Barros Carvalhosa

OAB/SP 10.974

Gauthama C. C. Fornaciari de Paula

OAB/SP 220.282

Leopoldo Penteado Butkiewicz

OAB/SP 234.697